



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 50 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002710/1999 AI: 2/199907741

RECORRENTE: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COM. E IND. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. Trânsito. Mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas em razão de declarações inexatas. Mercadorias entregues em local diverso do indicado nos documentos fiscais. Autuação procedente e arrimada nos arts. 131, III e 829 do Decreto 24.569/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Historia a peça basilar que a empresa, acima nominada, transportava mercadorias acobertadas pelas notas fiscais n.ºs 38495 e 38497 que foram consideradas inidôneas, pois tais mercadorias estavam sendo descarregadas em local diverso do indicado nos referidos documentos.

Foram indicados como infringidos os arts. 21, II, "d"; 131, III; 25, XIV; 829 e 874 e penalidade, 878, III, "a", todos do dec. 24.569/97.

A documentação que embasou o lançamento está apenso às fls. 04 e 05.

Tempestivamente, a empresa autuada, apresentou impugnação ao feito fiscal.

O processo foi julgado procedente em 1.^a Instância conforme fls. 23/24.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer n° 043/2000, opina pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1.^a Instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer supramencionado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça vestibular, de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, visto estarem sendo descarregadas em local diverso daquele indicado nos documentos fiscais.

As operações comerciais que resultam da circulação de mercadorias se apresentam regulares perante o Fisco Estadual, quando acobertadas por notas fiscais revestidos dos requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Dá causa à inidoneidade de documento fiscal o seu preenchimento com declarações inexatas.

No presente caso, as mercadorias descritas nas notas fiscais n^{os} 38495 e 38497, estavam sendo entregues em local diverso do indicado nos referidos documentos o que ocasionou a inidoneidade dos mesmos, por conterem declarações inexatas quanto ao endereço da entrega das mercadorias, conforme o disposto no art. 131, III, do Decreto 24.569/97.

Ora, da constatação acima, resulta que as mercadorias fiscalizadas estavam em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão Condenatória exarada em 1.^a Instância, nos termos da Douta Procuradoria Geral do Estado

É O VOTO.

DECISÃO:

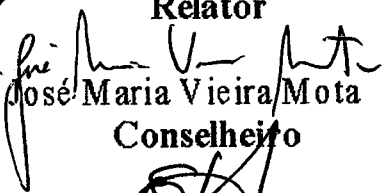
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COM. E IND. LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo

Relator


José Maria Vieira Mota

Conselheiro

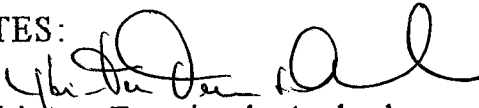

Eliane Maria de Souza Matias

Conselheira

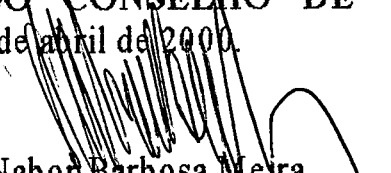

Fernando Airton de Lopes Barrocas

Conselheiro

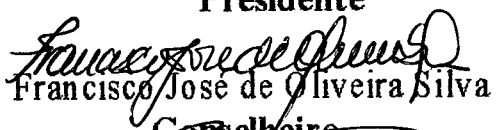
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira

Presidente


Francisco José de Oliveira Silva

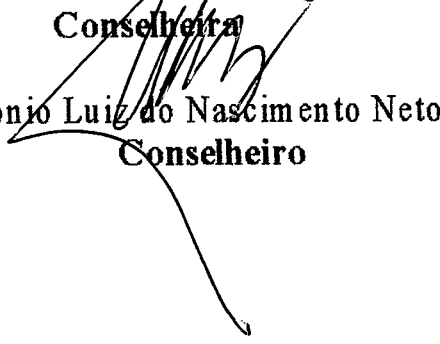
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar

Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro

Assessor Tributário